



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

EMENDA A LEI Nº 633/97, de 01 de julho de 1997.

Que institui o Plano de Carreira do
magistério Público Municipal.

Modifica-se o Art. 9º que passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º - A carreira do Magistério Público Municipal, fica estruturada em níveis e classes na forma estabelecida no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Os níveis e classes de que trata este Artigo são os seguintes:

Nível I - Docentes com situação específica do Magistério do 2º grau ou similar com estudos adicionais.

Classe A - Docentes com formação em Magistério do 2º grau.

Classe B - Os docentes com habilitação em Magistério do 2º grau de 03 anos com estudos adicionais ou 04 anos de Magistério.

Classe C - Os docentes especialistas habilitados em Licenciatura Curta ou habilitação similar.

Nível II - Especialistas e docentes com formação específica do nível superior.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Classe D - Os docentes com titulação em Licenciatura Plena (graduação) ou certificado de conclusão de curso de Filosofia e Psicologia de nível superior dos Seminários Religiosos do Brasil reconhecidas, e especialistas graduados em Pedagogia na área de Orientação Educacional, Supervisão ou Administração Escolar.

Classe E - Os docentes com titulação em Licenciatura Plena com pós - graduação (mestrado) e especialistas graduados em Pedagogia na área de Orientação Educacional, Supervisão ou Administração Escolar com Pós Graduação.

Classe F - Os docentes com titulação em Licenciatura Plena com doutorado.

Modifica-se o parágrafo único do Art. 12 que passa a ter a seguinte redação.

Parágrafo Único - Na hipótese de inexistência de pessoal portador de habilitação específica a que alude este artigo, poderão ser designados em condição precária, professores com experiência mínima de dois anos com exercício do Magistério, dando-se preferência ao professor licenciado em pedagogia.

Modifica-se o parágrafo 1º e adicionam-se os parágrafos 4º e 5º ao Art. 20º.

§ 1º - A carga horária do pessoal efetivo em regência de classe será acrescida em 20%, horas/atividade, dadas no recinto escolar, e será objeto de regulamentação da Secretaria da Educação e Cultura e da Programação do Estabelecimento.

§ 4º - A convocação para regime suplementar de trabalho é temporária, obedecendo a outras necessidades do serviço.

§ 5º - Será demitido ex-officio o membro do Magistério que acumular funções públicas contrariando as disposições constitucionais.

Modifica-se o Art. 24 e adicionam-se mais dois parágrafos.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24º - A Progressão Funcional do servidor do Magistério Público Municipal levará em conta os seguintes critérios:

I - dedicação exclusiva ao cargo no sistema do ensino;

II - desempenho no trabalho;

III - qualificação em instituições credenciadas;

IV - tempo de serviço;

V - exames periódicos de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência.

§ 1º - Perderá o direito a promoção o Membro do Magistério que tiver:

I - falta não justificada;

II - mais de noventa faltas contínuas ou intercaladas para tratamento de saúde;

III - recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão.

§ 2º - A passagem do docente de um cargo de atuação para outro só será permitida mediante concurso, administrando-se o exercício a título precário quando indispensável ao atendimento da necessidade do serviço.

Modifica-se o Art. 30º que passa a ter a seguinte redação:

Art. 30º - Os parâmetros para remuneração deverão contemplar os níveis de qualificação de forma que os vencimentos dos professores com nível superior não ultrapassem mais de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos dos professores com apenas 2º grau e magistério.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Modifica-se o Art. 51º que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único - Aos atuais ocupantes não licenciados e que não preencham os requisitos exigidos no artigo 5º da presente Lei, serão atribuídos vencimentos equivalentes ao nível I, classe C, de acordo com a correspondência nela indicada.

Substitutiva ao Art.54º e adiciona-se o Parágrafo 1º.

Art. 54º - Quando a oferta de professores, legalmente habilitados não bastar para atender as necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem em caráter suplementar e a título precário, candidatos que preencham os critérios estabelecidos no art. 77º e seu parágrafo único da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Parágrafo Único - As admissões serão feitas a título precário e em caráter temporário.

Adicionam-se a presente lei os seguintes artigos:

Art. 55º - As disposições da presente Lei não se aplicam aos professores em caráter temporário para atender necessidades de órgãos e unidades escolares estaduais ou para atuar em programas e projetos específicos, mediante acordos e convênios com outros órgãos.

Art. 56º - O Executivo Municipal poderá contratar, temporariamente professores que não realizam prova de habilitação para substituir membros do magistério que se afastaram por motivo de licença.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Art. 57º - Os vencimentos constantes no anexo IV deste Plano de Carreira, somente serão devidos a partir da efetivação do repasse dos recursos do Fundo para esta Prefeitura, com fins específicos de Valorização do Magistério do Ensino Fundamental.

Art. 58º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de julho de 1997.


RAIMUNDO JEAN CAVALCANTE SILVA
Prefeito